



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 13964.000228/94-71

Recurso nº : 110.204

Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1990 a 1992

Recorrente : EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC.

Sessão de : 19 de agosto de 1997

Acórdão nº : 101-91.265

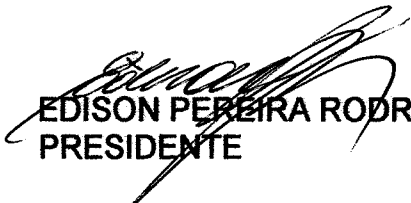
IRPJ - DEPÓSITOS JUDICIAIS - REGISTRO COMO DESPESA
- O tributo ou contribuição que esteja sendo discutido judicialmente pode ser registrado contabilmente como despesa, em contrapartida de conta de passivo. A dedutibilidade do respectivo valor será aceita no período-base em que se materializar o fato gerador, a teor do art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77.

IRPJ - DEPÓSITOS JUDICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
- A atualização monetária de depósitos judiciais referentes a tributos e contribuições que o contribuinte esteja contestando judicialmente não é tributável, enquanto perdurar a lide, de vez que os valores depositados em juízo, embora registrados em conta de ativo, estão fora da disponibilidade do depositante.

Recurso de ofício negado e, voluntário provido.

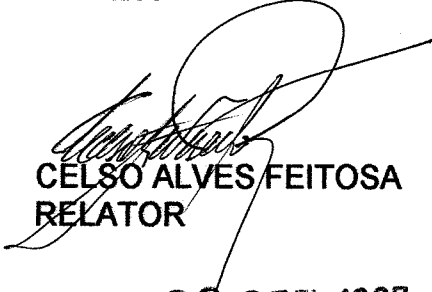
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício e **DAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº : 13964.000228/94-71

Acórdão nº : 101-91.265



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI , RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECORRENTE: EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC

Relatório

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 364, 385, 401, 407, 414 e 427, nos quais se exigem, respectivamente, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (2.567.088,29 UFIR), mais multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 1992 (3.326,95 UFIR), Imposto de Renda na Fonte (363.512,92 UFIR), PIS (903,12 UFIR), FINSOCIAL (2.429,42 UFIR), Contribuição Social sobre o Lucro (626.741,14 UFIR) e COFINS (349,37 UFIR), além dos correspondentes encargos legais.

As exigências são relativas aos exercícios de 1990, 1991, 1992 e, com relação ao ano-calendário de 1992, aos meses de janeiro e fevereiro, além do ano-calendário de 1993, e decorrem da constatação, pela fiscalização, das seguintes infrações, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 367/376):

- omissão de receitas, tendo em vista que a empresa não contabilizou juros e correção monetária das importâncias relativas a PIS, FINSOCIAL, COFINS, INSS e ICMS depositadas judicialmente;

- glosa das importâncias depositadas em juízo em face da sua contabilização em conta de resultado (despesa).

Não foram contestadas, na Impugnação, as infrações apontadas no item 2, fl. 369 (excesso de provisões), e no item 4, fl. 374 (falta de reversão do saldo da Provisão para Devedores Duvidosos). Em relação a estas, a empresa informa, à fl. 437, que estaria providenciando o pagamento do débito.

Quanto às demais infrações, a Autuada apresentou, em sua impugnação de fls. 430/436, as seguintes razões, em síntese:

- que descabe a exigência fiscal quanto à omissão de receita de juros e correção monetária relativos a depósitos judiciais feitos na Caixa Econômica Federal, em decorrência de mandados de segurança impetrados contra a exigência do ICMS e das contribuições para o PIS, FINSOCIAL, COFINS E INSS, uma vez que a empresa não pode dispor dos recursos depositados, e também porque a correção monetária e os juros dos depósitos judiciais a estes se agregam e constituem, até a decisão final da lide, um crédito vinculado ao Juízo, meramente escritural;

- que não houve o fato gerador previsto no art. 43 do CTN e que os artigos 116 e 117 desse diploma legal estabelecem que, se a situação contemplada na definição do fato gerador for uma situação jurídica, ele somente ocorrerá quando essa situação estiver definitivamente constituída, de acordo com o direito aplicável; se sujeita a condição suspensiva, somente se considerará ocorrida após a verificação do evento futuro e incerto erigido como condição suspensiva;

- que enquanto não transitar em julgado a decisão final favorável à empresa, não há que se falar em disponibilidade econômica ou jurídica;

- que o próprio Fisco, por meio do Parecer Normativo CST nº 11/76, fixou o entendimento de que a receita somente deve ser apropriada no exercício em que se tornar juridicamente disponível (cita jurisprudência);

- com relação às despesas indevidas, que não concorda com as glosas efetivadas pelos autuantes, pois entende que as deduções como despesas operacionais dos valores relativos aos tributos citados, depositados em juízo, são perfeitamente legítimas, porque feitas nos períodos-base de 1989, 1990, 1991 e no primeiro e segundo semestres de 1992, anteriormente à edição da Lei nº 8.541, de 23.12.92;

- que o fato de essa Lei dispor expressamente sobre a vedação da dedutibilidade implica no reconhecimento de que, anteriormente à sua edição, a dedução era legítima, pois, se assim não fosse, seria desnecessária a vedação legal, constante de seu art 8º;

- que os autuantes não podem aplicar retroativamente, a Lei nº 8.541/92 para alcançar situações consolidadas sob a égide do Decreto-lei nº 1.598/77, cujo artigo 16, inciso I, autorizava a dedução dos tributos no período-base de ocorrência do fato gerador, independentemente de estarem ou não em litígio;

- que existem erros no cálculo do imposto e adicional constantes do "Demonstrativo de Apuração do IRPJ", em relação ao 1º e 2º semestres de 1992 (fls. 346/347), pois os autuantes converteram o resultado tributável pela UFIR do último dia do período de apuração (meses de janeiro e fevereiro de 1992), quando o correto seria pela UFIR do último dia do semestre, eis que, na entrega da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1992, a empresa optou pela consolidação de seus resultados por semestre, conforme lhe facultava a Portaria MEFP nº 441/92; desse modo, os resultados tributáveis são semestrais e não mensais;

- que é descabida a exigência do FINSOCIAL e da COFINS sobre a receita de juros em contas de depósitos judiciais;

- que não procede a exigência do IR Fonte com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e no art. 44 da Lei nº 8.541/92, porque não houve distribuição de valores aos sócios;

- que também é indevida a exigência do IR Fonte a teor do art. 35 da Lei nº 7.713/88, porque os autuantes adicionaram ao lucro líquido as apropriações indevidas de despesas e a omissão de receita, contrariando o Parecer Normativo CST nº 04/94, segundo o qual esse imposto tem como base de cálculo o lucro contábil na forma da Lei nº 6.404/76, ajustado pelos valores expressamente previstos em lei e espontaneamente apurados pela pessoa jurídica, não alcançando, assim, valores decorrentes de omissão de receitas, despesas indedutíveis e outros apurados pelo Fisco;

- que a exigência a título de Contribuição Social sobre o Lucro é indevida, primeiramente porque os autuantes converteram a contribuição referente ao primeiro semestre de 1992 pela UFIR mensal, quando o correto seria pela UFIR de 30.06.92, o mesmo acontecendo em relação ao segundo semestre, e também porque não foi compensada base de cálculo negativa, bem como pelo fato de que foram consideradas na determinação do montante devido as despesas indedutíveis, que não se confundem com provisões indedutíveis e não fazem parte dos ajustes constantes do art. 2º, parágrafo 1º, "c", da Lei nº 7.689/88.

Na decisão recorrida (fls. 460/477), a autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedentes os lançamentos efetuados, como segue:

- manteve as exigências a título de IRPJ, sob os argumentos de que o ganho apurado em função de variações monetárias pela atualização dos direitos de crédito relativos a depósito judicial deve ser incluído no lucro operacional, e que os depósitos efetuados referentes a tributos que o contribuinte contesta judicialmente não são despesas pagas, tampouco incorridas, motivo pelo qual não devem influenciar o resultado do exercício;

- deu razão à autuada na questão da conversão em UFIR dos valores lançados *ex officio*, referentes aos meses do ano-calendário de 1992 e refez os cálculos (fls. 468/469), com base na Portaria MEFP nº 441/92;

- afastou a exigência a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, de vez que foi constatado que a empresa procedeu à entrega no prazo legal, que havia sido prorrogado pela Portaria MEFP nº 362/92;

- declarou improcedentes as exigências a título de FINSOCIAL e COFINS sobre as receitas de juros sobre os depósitos judiciais e manteve o lançamento relativo ao PIS, sobre o qual a autuada não se manifestou;

- afastou as exigências do IR Fonte com base no Decreto-lei nº 2.065/83, art. 8º, e na Lei nº 8.541/92, art. 44, mas manteve o lançamento fundamentado no art. 35 da Lei nº 7.713/88, sob o argumento de que as incorreções constatadas pela fiscalização deveriam compor a demonstração do resultado da empresa, na determinação de seu lucro líquido, apurado com base na Lei nº 6.404/76; retificou o procedimento relativo à conversão em UFIR (fl. 474);

- manteve a exigência a título de Contribuição Social, sob o argumento de que as despesas indedutíveis (glosadas e lançadas) devem ser adicionadas ao lucro líquido tanto na determinação do lucro real quanto na apuração da base de cálculo dessa contribuição; também aqui retificou o procedimento relativo à conversão em UFIR (fl. 476).

Em face dos valores exonerados, recorreu de ofício a este Conselho, nos termos do inciso I, art. 3º, da Lei nº 8.748/93.

Às fls. 498/499 se vê a comprovação de recolhimento dos pagamentos da parte não impugnada (cópias de DARFs de fls. 454/458).

No recurso voluntário (fls. 483/495), a Recorrente repete os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.



Voto.

Com respeito ao tema central do processo, tenho posição formada, deduzida em diversos julgados. Cuida-se de definir se os depósitos judiciais, como cautela, enquanto discutida a validade de uma norma tributária, seriam dedutíveis ou não, sob a égide do art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77 (matriz legal do art. 225 do RIR/80).

Cabe, no caso, trazer à colação posição de um ex-integrante do Primeiro Conselho de Contribuintes, ex-Coordenador de Tributação do Ministério da Fazenda, uma das melhores cabeças então, da Administração Pública, conforme publicação em edição da Resenha Tributária - Imposto de Renda - Estudos - nº 29, de outubro de 1992, assinada pelo Dr. Luiz Henrique Barros Arruda, verbis:

" Conclusões

Em conclusão, as indagações devem assim ser respondidas:

- a) é correto registrar contabilmente a despesa relativa à obrigação tributária prevista em lei/cuja constitucionalidade foi contestada perante o Poder Judiciário, lançando a contrapartida em conta de passivo exigível a longo prazo;
- b) a dedutibilidade da referida despesa será aceita no período-base de materialização do respectivo fato gerador, observado o disposto no PN/CST nº 57/79, e estará condicionada ao que dispuser a legislação do imposto sobre a renda a respeito da espécie de tributo ou contribuição;
- c) é de se considerar dedutível a despesa contabilizada em conta de resultado do exercício, posteriormente ao período-base de competência, até o montante equivalente ao que seria lançado como ajuste de exercícios anteriores;
- d) os valores correspondentes aos depósitos judiciais efetuados deverão figurar em conta do ativo realizável a longo prazo;

e) é recomendável atualizar monetariamente as contas de ativo e de passivo, representativas do depósito judicial efetuado e da obrigação de recolher o tributo ou contribuição, ambas aos mesmos índices aplicáveis ao primeiro;

f) tendo sido efetuado o depósito judicial:

1. as atualizações monetárias de que trata a letra anterior não serão computadas no lucro líquido, nem no lucro real, enquanto perdurar a lide;

2. transitando em julgado a decisão final favorável ao contribuinte, o saldo da conta de passivo será revertido, em conta de resultado do exercício em que se der o evento, acrescendo, via de consequência, o lucro real do período-base correspondente;

3. no caso de decisão final desfavorável ao depositante, os saldos das contas de ativo e de passivo se anularão um contra o outro, sem influenciar o lucro líquido ou o lucro real, já que a despesa correspondente foi devidamente registrada segundo o regime de competência e a convenção do conservadorismo ou prudência.

g) a falta de atualização monetária de ambas as contas, no entanto, embora acarrete perda de informações sobre o patrimônio pode ser considerada procedimento aceitável sob os pontos de vista contábil e fiscal, desde que, por ocasião do trânsito em julgado da decisão favorável ao depositante, a escrituração registre a recuperação da despesa referente ao tributo ou contribuição e, simultaneamente, reconheça a correção monetária do depósito como receita operacional;

h) quando a suspensão do crédito tributário decorrer de concessão de medida liminar em mandado de segurança, sem efetivação de depósitos, as variações monetárias passivas correspondentes à atualização da conta representativa da obrigação de pagar o tributo ou a contribuição calculadas segundo os índices de atualização do crédito tributário correspondente serão apropriadas contabilmente, *pro rata tempore*, admitindo-se a sua dedutibilidade na

PROCESSO Nº 13964/000.228/94-71

ACÓRDÃO Nº 101-91.265

determinação do lucro real em cada período/base ".

Registre-se ainda, que:

a) não há dúvida de que os valores depositados em juízo estão fora da disponibilidade do depositante. Estão submetidos ao poder do Juízo, que só os libertará no final do processo;

b) o depósito judicial suspende a exigência do crédito tributário e só poderá ser levantado pela parte vencedora. Resta evidente que este ato é consequência do primeiro, devendo, ambos, terem efeitos próprios e independentes.

Com relação ao IRF e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Assim encontra-se a justificativa para manutenção do ILL: "A irresignação da contribuinte, fls. 449, quanto aos valores tributados com base nesta lei, a título de "Apropriação indevida de despesas referentes a depósitos judiciais" e "Omissão de receita de correção monetária de depósitos judiciais", não pode prevalecer, portanto, uma vez que estas incorreções deveriam constar na demonstração de resultado da empresa, na determinação de seu lucro líquido, com base na Lei 6.404/76.

...

Mantemos, assim, o lançamento decorrente a título de imposto na fonte, com base no art.

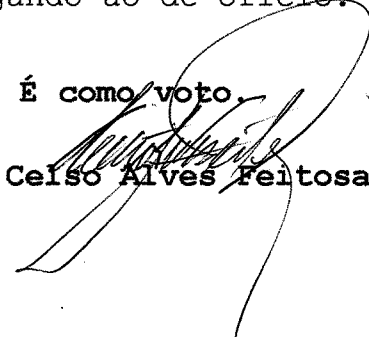
35 da Lei nº 7.713/88, com a retificação a seguir..."

Assim encontra-se deduzida a a justificativa para a manutenção da CS: " Equivoca-se, portanto, a recorrente ao afirmar que as despesas indedutíveis (glosadas e lançadas) devam ser adicionadas ao lucro líquido na determinação do lucro real e não da base de cálculo da contribuição social. Ora, sendo assim, as despesas indedutíveis das empresa não comporiam jamais a referida base de cálculo, reduzindo indevidamente o valor da contribuição social".

Como se vê, decorrem do lançamento principal as exigências, pelo que devem igualmente ser afastadas.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário, negando ao de ofício.

É como voto.


Celso Alves Feitosa - Relator.